



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.004131/2004-33
Recurso nº 265.531 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.597 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 28/02/1994, 01/08/1994 a 30/09/1994, 01/11/1994 a 31/12/1994

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

A NFLD foi lavrada em 14/12/2004 (com ciência do contribuinte em 17/12/2004) para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01 e 02/1994, 08 e 09/1994 e 11 e 12/1994, motivo pelo qual há que se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

Recurso voluntário a que se dá total provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35366.004131/2004-33
Acórdão n.º **2402-01.597**

S2-C4T2
Fl. 453

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Jose César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo De Lima Macedo. Ausente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 3.106,58, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados que trabalharam para a empresa prestadora de serviços Elemec Ind. Mec. Met. Mont. Manutenção Industrial Ltda., aferidas com base nas notas fiscais de serviços emitidas contra a empresa tomadora Refinações de Milho Brasil Ltda., no período de 01 e 02/1994, 08 e 09/1994 e 11 e 12/1994.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 129/259) requerendo a total improcedência da autuação.

A d. Secretaria da Receita Previdenciária, ao analisar o processo (fls. 261/277), julgou o lançamento totalmente procedente, sob os seguintes argumentos:

- a) Não há que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, posto que o relatório “CORESP”, onde constam os nomes dos responsáveis pela administração da empresa à época dos fatos geradores, é apenas informativo, não possuindo o condão de incluir tais pessoas no pólo passivo da demanda;
- b) Aplica-se a taxa SELIC aos débitos previdenciários;
- c) Não compete à esfera administrativa afastar a aplicação da lei com base na sua suposta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade;
- d) O prazo decadencial para o fisco constituir créditos previdenciários é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991;
- e) A cientificação do contribuinte sob ação fiscal fora do prazo de validade do MPF anterior não é caso de nulidade do lançamento;
- f) O lançamento foi devidamente fundamentado, não havendo qualquer ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório da Recorrente;
- g) A aplicação de multas progressivas não ofende o direito de ampla defesa da Recorrente;
- h) A Recorrente é solidariamente responsável pelas obrigações tributárias do prestador de serviços.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 291/361), alegando que: (i) seus sócios não têm legitimidade passiva para responder à autuação; (ii) os créditos tributários estão decaídos; (iii) a NFLD é nula; (iv) faltou objetividade na capitulação legal das NFLD's; (v) houve ofensa ao seu direito de ampla defesa; (vi) não houve comprovação da ocorrência da cessão de mão de obra pelos auditores fiscais; (vii) a obrigação que deve ser imputada à Recorrente é meramente subsidiária, e não solidária; (viii) o arbitramento da base de cálculo

realizado pelos fiscais ofende o princípio da legalidade; (ix) deve ser deferido o pedido de realização de perícia e sustentação oral.

Foram apresentas contrarrazões pelo Contencioso Administrativo Previdenciário (fls. 368/383).

A Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao analisar este processo (fls. 400/404), determinou fosse realizada diligência, a fim de que os autos aguardassem os julgamentos dos AI's nº 35.715.332-0 e 35.715.333-9.

O serviço do Contencioso Administrativo informou que não há como se cumprir a diligência, e determinou que os autos fossem enviados ao Conselho de Recursos da Previdência, para julgamento (fl. 409).

A Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ao analisar novamente este processo (fls. 413/415), determinou fosse realizada nova diligência, a fim de que o órgão previdenciário justificasse o motivo pelo qual determinou a intimação do contribuinte por meio de edital, quando este não se encontrava em local incerto.

Em cumprimento ao pedido de diligência, a Divisão de Fiscalização III da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo informou que a prestadora de serviços se encontrava em local incerto na data da constituição do crédito tributário (fls. 432/433).

A Recorrente protocolou petição (fls. 436/450) requerendo o levantamento dos valores depositados para a interposição de seu recurso, bem como a aplicação da Súmula Vinculante nº 08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente, entre outras preliminares, que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado totalmente improcedente, por estar decaído.

A NFLD foi lavrada em 14/12/2004 para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 01 e 02/1994, 08 e 09/1994 e 11 e 12/1994, tendo ocorrido a ciência do contribuinte no dia 17/12/2004 (fl. 01).

Nota-se que transcorreram aproximadamente 10 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição dos créditos tributários.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, considerando que o lapso temporal existente entre a data dos fatos geradores e a data da constituição dos créditos tributários é superior a 9 anos, deve-se reconhecer a total decadência dos valores ora lançados.

Em razão da existência de entendimentos divergentes acerca da aplicação dos prazos decadenciais (se pela regra contida no art. 150, § 4º, ou no art. 173, inc. I, do CTN), esclareço que, independentemente da regra adotada, a totalidade dos créditos tributários restariam decaídos.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Processo nº 35366.004131/2004-33
Acórdão n.º **2402-01.597**

S2-C4T2
Fl. 457

Com o acolhimento da preliminar de decadência, fica prejudicada a análise das demais questões arguidas pela Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues